

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
03, 1 maio, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Dispõe sobre a vedação de recepção aos alunos ingressantes nos estabelecimentos de ensino superior da rede pública por meio da prática de atos que os submetam a coação, agressão ou constrangimento, físico ou moral.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01  
RGL. 2128  
PROTOCOL  
LEGISLATIV

Artigo 1º - É vedado, aos membros dos corpos docentes e discentes dos estabelecimentos de ensino superior, pertencentes ou vinculados à rede pública oficial do Estado, recepcionar os novos alunos, ingressantes em quaisquer dos seus cursos, através da prática de atos ou ações que possam submetê-los a coações, agressões ou constrangimentos, físicos ou morais.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior, públicos ou vinculados à rede oficial do Estado, sejam eles institutos isolados, autarquias ou pertencentes às universidades estaduais.

Artigo 2º - Se for o caso, a recepção aos novos alunos dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, com a finalidade de promover sua integração na comunidade universitária, deverá se fazer através de procedimentos de cunho cultural, educacional, artístico ou filantrópico, a serem por eles executados.

Artigo 3º - A recepção aos alunos, de que trata esta lei, se for o caso, será efetuada e coordenada pelos diretórios e centros acadêmicos dos estabelecimentos nela mencionados, devendo ser, obrigatoriamente, supervisionada por um representante da direção da instituição.

§ 1º - Compete à direção dos estabelecimentos de ensino mencionados nesta lei fiscalizar a aplicação do que nela está disposto, devendo adotar medidas para evitar que ela seja infringida.

§ 2º - No caso de infringência ao disposto nesta lei, cabe à direção dos estabelecimentos nela mencionados aplicar penalidades de natureza administrativa aos infratores, sem prejuízo das sanções de natureza penal e civil previstas na legislação vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SALIM CUNHA  
Deputado Estadual

PPB

SERVIÇO DE REGISTRO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 04-05-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 315/1999  
Conferente

ENTREGUE A PÁSSA  
30 ABR 09 3 5 66 030675

## Justificativa

FLS. N.º 02
RGL. 2120
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ultimamente, a sociedade vem sendo surpreendida com notícias estarrecedoras a respeito da forma pela qual vem se processando a recepção de alunos ingressantes nos cursos superiores pelos veteranos estudantes.

Com efeito, os chamados "trotos", aplicados nos calouros, vem sendo deturpado a cada ano que passa, constituindo-se em verdadeiros atos de selvageria, que agridem e comprometem a saúde e a dignidade humana.

Ao invés de se constituir numa festa de confraternização, que propicia a integração entre os novos e os antigos alunos, a recepção aos ingressantes se reveste da prática de atos de tortura que acabam deixando lesões graves nos calouros, marcando-os muitas vezes com sequelas irreversíveis e até mesmo com a morte.

O objetivo do presente projeto é, pois, colocar um paradeiro nestes gestos de tortura e selvageria, oferecendo ao Poder Público, e em especial à direção dos estabelecimentos de ensino superior, os instrumentos necessários para transformar a recepção aos calouros num ato de confraternização, revestido de civilidade.

Sala das sessões, em

**ANTONIO SALIM CURIATI**  
**Deputado Estadual**

PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-05-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 315/1999  
Conferente

*RETIFICADO*

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-05-99

Folha 3  
Proc. 2128  
4

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 34ª a 38ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/05/99

4

Fis. n.º <u>12</u>
RGL
1840/99
Protocolo Legislativo

I) Junte-se o PL n° 306/99  
 ao PL n° 244/99, ao qual  
 encontra-se juntado o PL n°  
 245/99, nos termos do parágrafo  
 único do artigo 179 da "IX CON"  
 II) Retornem à DAPM.  
 III) Publique-se o item I deste  
 despacho —  
 13/ maio 1999  
 VANDERLEI MACRIS - Presidente

*Env. PL publicar*  
 Divisão de Ordenamento Legislativo  
 Serviço de Processo Legislativo  
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
 de 13-05-99

As Comissões de:  
 I) Constituição e Justiça;  
 II) Educação  
 —  
 —  
 —  
 —  
 —  
 13/ maio 1999  
 VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 19/05/99  
 ERG  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 20/05/99  
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 Ao Senhor Des. PETERSON PRADO  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias  
 18/06/99  
 Presidente

JUNTADA  
 Segue juntada  
 fls. de n.° 13 a 15  
 D.O.L. 26/05/1999  
 AF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. ROQUÊ BARBIÈRE

com prazo para devolução de 10 dias

16/09/95  
[Signature]  
Presidente

UNITADA  
[Signature]  
Relator CAT  
02  
16  
25 / 11 / 95  
SECRETARIA DE COMISSÃO